



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2025

Data de autuação
04/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.334 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OU DOAR IMÓVEIS PARA A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9334, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER OU DOAR OS IMÓVEIS PARA A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ"**.

Com base nas Leis Estaduais n.º 14.524, de 8 de dezembro de 2009, e n.º 15.682 de 27 de agosto de 2014, o Governo do Estado cedeu à Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz imóveis do patrimônio estadual no intuito de viabilizar a instalação da instituição no Ceará (Fiocruz Ceará), incluindo uma unidade do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos, responsável pelo desenvolvimento tecnológico e pela produção de vacinas. Com a cessão concretizada, foi possível a implantação da Fiocruz Ceará, o que vem trazendo resultados importantes para o Estado na área da inovação, da tecnologia e da formação de capital humano em saúde.

A Fiocruz Ceará se projeta como âncora científica e tecnológica do Distrito de Inovação e Saúde do Ceará, no município de Eusébio, que constitui o primeiro parque do Brasil com projetos que integram o desenvolvimento, a inovação tecnológica e a produção de medicamentos, insumos e diagnósticos, para atender da saúde básica à medicina de alta complexidade. Essa iniciativa possibilita colocar o Estado do Ceará como referência em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e industrial na área da saúde, com pesquisadores atuando em diferentes áreas, como Saúde da Família, Saúde e Ambiente, Biotecnologia e Saúde Digital.

Além disso, a consolidação da Fiocruz no Ceará é uma importante ação para o desenvolvimento econômico e social do Ceará no campo da saúde, em articulação com instituições nacionais e internacionais, bem como possibilita a organização de cátedras de excelências, novos programas de pós-graduação e outras iniciativas fundamentais nas áreas da educação, ciência e tecnologia voltado para a saúde.

A fim de que esse projeto avance cada vez mais, é crucial promover ajustes na legislação que, inicialmente, tratou da cessão das áreas para a Fiocruz, adequando a poligonal correspondentes às necessidades atuais do Ceará e da Fundação, permitindo também a agregação ao projeto de novos e importantes parceiros.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/01/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://silete.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 587D-9561-1B1D-2F45.

SUITE



Releva registrar que este Projeto de Lei segue as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 296, de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/01/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sistema.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 587D-9561-1B1D-2F45.

11/01/2025

**PROJETO DE LEI**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER OU DOAR OS IMÓVEIS PARA A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a doar à Fundação Oswaldo Cruz os imóveis constantes da planta e memorial descritivo dos Anexos I e II, desta Lei, situados no município do Eusébio, na poligonal do Distrito de Inovação e Saúde do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A cessão ou a doação do imóvel de que trata o *caput*, deste artigo, tem por finalidade a implantação e a consolidação da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, no Ceará, bem como de outras unidades que lhe sejam vinculadas, administrativa ou contratualmente, objetivando o desenvolvimento da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico na área da saúde.

Art. 2º A cessão ou doação prevista no art. 1º, desta Lei, será formalizada por termo próprio, observadas as cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput*, deste artigo, é do Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua delegação.

Art. 3º A cessão do imóvel de que trata esta Lei retornará ao Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada.

Parágrafo único. A cessão do imóvel será realizada no prazo de até 20 (vinte) anos.

Art. 4º A Fiocruz, após anuência do Estado, poderá subceder, parcialmente, áreas dos imóveis previstos no art. 1º, desta Lei, para instituições que lhe sejam vinculadas, administrativa ou contratualmente, resguardadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O Estado participará da subcessão como interveniente.

§ 2º O termo de subcessão conterá, no mínimo, as condições para exercício do direito, a respectiva área, com planta e memorial descritivo, a finalidade a ser atendida e o prazo para seu cumprimento.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis nº 14.524, de 8 de dezembro de 2009, e nº 15.682 de 27 de agosto de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/01/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 587D-9561-1B1D-2F45.

SUÍTE



Anexo I a que se refere a Lei nº , de de 2025.

Memorial Descritivo

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO Inicia-se a descrição deste perímetro no VÉRTICE P-01, de coordenadas E(X)=562.056,153m e N(Y)=9.576.586,862m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 106,15m, deste segue até o VÉRTICE P-02, de coordenadas E(X)=562.160,015m e N(Y)=9.576.564,956m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 28,79m, deste segue até o VÉRTICE P-03, de coordenadas E(X)=562.151,904m e N(Y)=9.576.537,331m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 39,97m, deste segue até o VÉRTICE P-04, de coordenadas E(X)=562.191,051m e N(Y)=9.576.529,255m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 45,07m, deste segue até o VÉRTICE P-05, de coordenadas E(X)=562.181,915m e N(Y)=9.576.485,124m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 43,77m, deste segue até o VÉRTICE P-06, de coordenadas E(X)=562.186,317m e N(Y)=9.576.441,576m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 78,07m, deste segue até o VÉRTICE P-07, de coordenadas E(X)=562.261,881m e N(Y)=9.576.421,942m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 168,97m, deste segue até o VÉRTICE P-08, de coordenadas E(X)=562.184,031m e N(Y)=9.576.271,972m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 155,52m, deste segue até o VÉRTICE P-09, de coordenadas E(X)=562.126,292m e N(Y)=9.576.127,564m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 29,98m, deste segue até o VÉRTICE P-10, de coordenadas E(X)=562.101,061m e N(Y)=9.576.111,371m em desenvolvimento de curva circular com 100,32m, formado por arco de raio 33,00m e ângulo central 174°11'15", com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 65,92m, deste segue até o VÉRTICE P-11, de coordenadas E(X)=562.059,128m e N(Y)=9.576.060,514m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 173,84m, deste segue até o VÉRTICE P-12, de coordenadas E(X)=562.030,224m e N(Y)=9.575.889,089m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 278,28m, deste segue até o VÉRTICE P-13, de coordenadas E(X)=561.751,939m e N(Y)=9.575.888,706m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 70,23m, deste segue até o VÉRTICE P-14, de coordenadas E(X)=561.683,632m e N(Y)=9.575.872,405m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 56,92m, deste segue até o VÉRTICE P-15, de coordenadas E(X)=561.629,577m e N(Y)=9.575.854,572m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 42,50m, deste segue até o VÉRTICE P-16, de coordenadas E(X)=561.588,930m e N(Y)=9.575.842,159m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 5,54m, deste segue até o VÉRTICE P-17, de coordenadas E(X)=561.586,653m e N(Y)=9.575.847,211m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 13,33m, deste segue até o VÉRTICE P-18, de coordenadas E(X)=561.574,294m e N(Y)=9.575.852,198m, com ângulo interno de 101°54'35", com azimuth de 101°54'35" e distância de 41,64m, deste segue até o VÉRTICE P-19, de coordenadas E(X)=561.545,234m e N(Y)=9.575.882,017m, com ângulo interno de 101°54'35",

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/01/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sileite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5B7D-9561-1B1D-2F45.

ENTE



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/07/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 587D-9561-1B1D-2F45.

UITE

com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 13,66m, deste segue até o VÉRTICE P-20, de coordenadas $E(X)=561.538,966m$ e $N(Y)=9.575.894,152m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 20,26m, deste segue até o VÉRTICE P-21, de coordenadas $E(X)=561.542,044m$ e $N(Y)=9.575.914,174m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 32,04m, deste segue até o VÉRTICE P-22, de coordenadas $E(X)=561.557,949m$ e $N(Y)=9.575.941,990m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 107,48m, deste segue até o VÉRTICE P-23, de coordenadas $E(X)=561.633,759m$ e $N(Y)=9.576.018,178m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 35,68m, deste segue até o VÉRTICE P-24, de coordenadas $E(X)=561.655,348m$ e $N(Y)=9.576.046,580m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 43,23m, deste segue até o VÉRTICE P-25, de coordenadas $E(X)=561.685,519m$ e $N(Y)=9.576.077,542m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 20,37m, deste segue até o VÉRTICE P-26, de coordenadas $E(X)=561.690,763m$ e $N(Y)=9.576.097,222m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 20,54m, deste segue até o VÉRTICE P-27, de coordenadas $E(X)=561.703,659m$ e $N(Y)=9.576.113,213m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 35,65m, deste segue até o VÉRTICE P-28, de coordenadas $E(X)=561.704,452m$ e $N(Y)=9.576.148,855m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 19,11m, deste segue até o VÉRTICE P-29, de coordenadas $E(X)=561.723,551m$ e $N(Y)=9.576.148,199m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 4,69m, deste segue até o VÉRTICE P-30, de coordenadas $E(X)=561.723,475m$ e $N(Y)=9.576.152,893m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 73,59m, deste segue até o VÉRTICE P-31, de coordenadas $E(X)=561.712,010m$ e $N(Y)=9.576.225,583m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 12,01m, deste segue até o VÉRTICE P-32, de coordenadas $E(X)=561.708,504m$ e $N(Y)=9.576.237,071m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 46,61m, deste segue até o VÉRTICE P-33, de coordenadas $E(X)=561.706,192m$ e $N(Y)=9.576.283,619m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 78,49m, deste segue até o VÉRTICE P-34, de coordenadas $E(X)=561.714,845m$ e $N(Y)=9.576.361,628m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 49,78m, deste segue até o VÉRTICE P-35, de coordenadas $E(X)=561.731,629m$ e $N(Y)=9.576.408,492m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 34,06m, deste segue até o VÉRTICE P-36, de coordenadas $E(X)=561.745,280m$ e $N(Y)=9.576.439,692m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 19,03m, deste segue até o VÉRTICE P-37, de coordenadas $E(X)=561.753,560m$ e $N(Y)=9.576.456,831m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 26,18m, deste segue até o VÉRTICE P-38, de coordenadas $E(X)=561.759,677m$ e $N(Y)=9.576.482,286m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 30,27m, deste segue até o VÉRTICE P-39, de coordenadas $E(X)=561.782,280m$ e $N(Y)=9.576.502,427m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 20,21m, deste segue até o VÉRTICE P-40, de coordenadas $E(X)=561.802,271m$ e $N(Y)=9.576.505,411m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 23,22m, deste segue até o VÉRTICE P-41, de coordenadas $E(X)=561.825,023m$ e $N(Y)=9.576.510,036m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 36,61m, deste segue até o VÉRTICE P-42, de coordenadas $E(X)=561.860,382m$ e $N(Y)=9.576.519,510m$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimuth de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 43,57m, deste segue até o VÉRTICE P-43, de



coordenadas $E(X)=561.903,647\text{m}$ e $N(Y)=9.576.524,657\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 22,77m, deste segue até o VÉRTICE P-44, de coordenadas $E(X)=561.925,877\text{m}$ e $N(Y)=9.576.519,734\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 164,13m, deste segue até o VÉRTICE P-45, de coordenadas $E(X)=562.074,621\text{m}$ e $N(Y)=9.576.450,359\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 6,49m, deste segue até o VÉRTICE P-46, de coordenadas $E(X)=562.081,111\text{m}$ e $N(Y)=9.576.450,359\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 5,47m, deste segue até o VÉRTICE P-47, de coordenadas $E(X)=562.086,034\text{m}$ e $N(Y)=9.576.452,746\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 6,28m, deste segue até o VÉRTICE P-48, de coordenadas $E(X)=562.090,286\text{m}$ e $N(Y)=9.576.457,371\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 21,71m, deste segue até o VÉRTICE P-49, de coordenadas $E(X)=562.099,088\text{m}$ e $N(Y)=9.576.477,214\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 7,03m, deste segue até o VÉRTICE P-50, de coordenadas $E(X)=562.098,641\text{m}$ e $N(Y)=9.576.484,226\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 5,19m, deste segue até o VÉRTICE P-51, de coordenadas $E(X)=562.095,657\text{m}$ e $N(Y)=9.576.488,478\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 24,23m, deste segue até o VÉRTICE P-52, de coordenadas $E(X)=562.074,919\text{m}$ e $N(Y)=9.576.501,010\text{m}$, com ângulo interno de $101^{\circ}54'35''$, com azimute de $101^{\circ}54'35''$ e distância de 65,05m, deste segue até o VÉRTICE P-53, de coordenadas $E(X)=562.042,246\text{m}$ e $N(Y)=9.576.557,255\text{m}$ com ângulo interno $25^{\circ}09'33''$, com azimute de $25^{\circ}09'33''$ e distância de 32,71m, deste segue até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

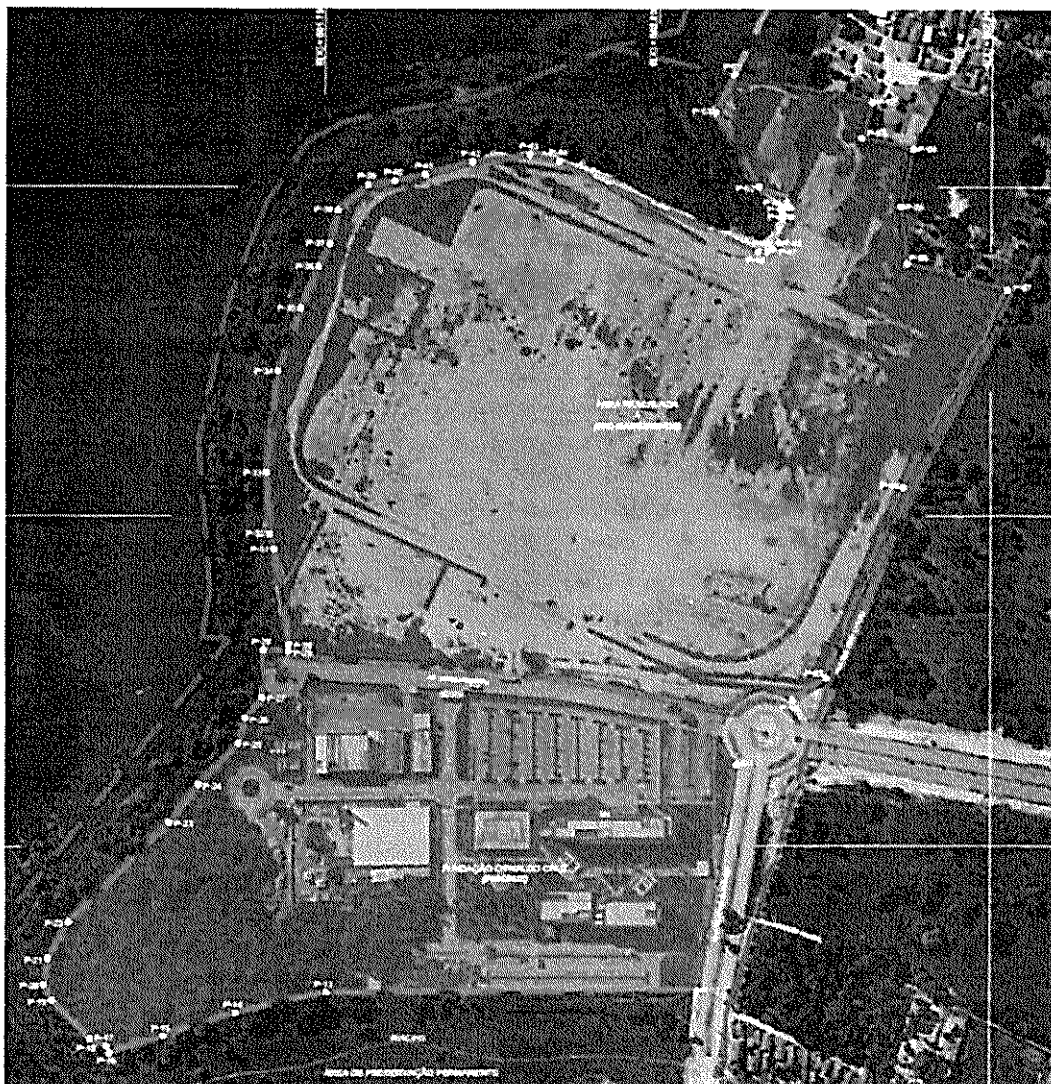
Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central $39^{\circ}00'$ WGr, tendo como S.G.R. (Sistema Geodésico de Referência) o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M."

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/01/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 587D-9561-1B1D-2F45.

COPIA

Anexo II a que se refere a Lei nº , de de de 2025.

Planta



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/01/2025, às 13:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sijite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5B7D-9561-1B1D-2F45.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/02/2025 11:29:44	Data da assinatura:	04/02/2025 15:56:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2025

LIDO NA 01º (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

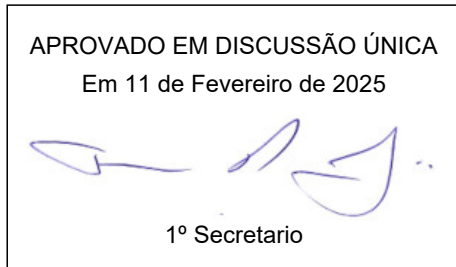
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 - Oriunda da Mensagem Nº 9.331/2025 – Autoria do Poder Executivo – Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §§1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo estabelece competências e valores da controladoria e ouvidoria geral do Estado, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de auditor de controle interno.
- Mensagem nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.329 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual.
- Mensagem nº 02/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.332 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (sedes) e móveis (equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao instituto - SISAR, em cumprimento a acordo financeiro internacional.
- Mensagem nº 03/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.333 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.
- Mensagem nº 04/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.334 – Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriunda da Mensagem n.º 9.334 - autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Cear.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 261 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.02.2025

Data Leitura do Expediente: 11.02.2025

Data Deliberação: 11.02.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.334/2025 PROPOSIÇÃO N.º 4/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/02/2025 16:27:36	Data da assinatura:	11/02/2025 16:31:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.334/2025

Proposição n.º 4/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.334, de 04 de fevereiro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a ceder ou doar os imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, no âmbito do Distrito de Inovação e Saúde do Estado do Ceará”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Com base nas Leis Estaduais n.º 14.524, de 8 de dezembro de 2009, e n.º. 15.682 de 27 de agosto de 2014, o Governo do Estado cedeu à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz imóveis do patrimônio estadual no intuito de viabilizar a instalação da instituição no Ceará (Fiocruz Ceará), incluindo uma unidade do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos, responsável pelo desenvolvimento tecnológico e pela produção de vacinas.

Com a cessão concretizada, foi possível a implantação da Fiocruz Ceará, o que vem trazendo resultados importantes para o Estado na área da inovação, da tecnologia e da formação de capital humano em saúde.

A Fiocruz Ceará se projeta como âncora científica e tecnológica do Distrito de Inovação e Saúde do Ceará, no município de Eusébio, que constitui o primeiro parque do Brasil com projetos que integram o desenvolvimento, a inovação

tecnológica e a produção de medicamentos, insumos e diagnósticos, para atender da saúde básica à medicina de alta complexidade. Essa iniciativa possibilita colocar o Estado do Ceará como referência em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e industrial na área da saúde, com pesquisadores atuando em diferentes áreas, como Saúde da Família, Saúde e Ambiente, Biotecnologia e Saúde Digital.

Além disso, a consolidação da Fiocruz no Ceará é uma importante ação para o desenvolvimento econômico e social do Ceará no campo da saúde, em articulação com instituições nacionais e internacionais, bem como possibilita a organização de cátedras de excelências, novos programas de pós-graduação e outras iniciativas fundamentais nas áreas da educação, ciência e tecnologia voltado para a saúde.

A fim de que esse projeto avance cada vez mais, é crucial promover ajustes na legislação que, inicialmente, tratou da cessão das áreas para a Fiocruz, adequando a polis correspondentes às necessidades atuais do Ceará e da Fundação, permitindo também a agregação ao projeto de novos e importantes parceiros.

Releva registrar que este Projeto de Lei segue as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 296, de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supra mencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do inciso V do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a doação ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe no art. 76, §3º, inciso I:

§3º - A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.334/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

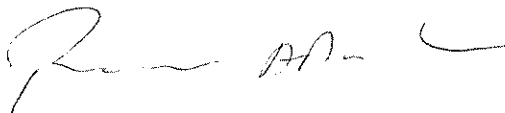
Mensagem nº 04/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei nº 9.334/2025- Autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Ceará.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.



Romeu Aldigueri

Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00004/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.334/2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OU DOAR IMÓVEIS PARA A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o Projeto de Lei Nº 00004/2025, que acompanha a Mensagem sob o Nº 9.334/2025, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece



PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de MARÇO DE 2023), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Ainda, em relação ao objetivo retratado na matéria sub análise, imperioso se faz mencionarmos o que consta expresso no art. 50, inciso XIII, da Constituição Estadual[10], em que diz caber à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, o referido diploma legal diz expressamente, no texto contido no art. 19, §1º, que exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, aqui entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação[11].

Por fim, necessário esclarecermos que a doação ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório, conforme entendimento que pode ser extraído no art. 76, §3º, inciso I, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)[12].



PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Constata-se, portanto, que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na eficiência e na qualidade da prestação do serviço público prestados, e na consequente satisfação do interesse público.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e, ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL**, ao **Projeto de Lei nº. 00004/2025** que acompanha a **Mensagem Nº. 9.334/2025**, nos termos constantes no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.


DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

[10] Art. 50 - Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: (...) XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público. (CE/89)

[11] Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado: (...) §1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-ão o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado. (CE/89)

[12] Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) §3º - A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se: I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Mensagem nº 04/2025

Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.334 - Autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Ceará.

Relator: Deputado De Assis Diniz

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE



Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Luana Régia
2ª VICE-PRESIDENTE
(Em Exercício)



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/02/2025 12:12:04	Data da assinatura:	18/02/2025 12:25:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO